Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ Curso de Direito, UEMS – Dourados/MS

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DA LEI Nº 13.715/18

DESTITUTION OF FAMILY POWER UNDER THE PERSPECTIVE OF LAW N. 13.715/18

MARTINS FREITAS, Stefany¹
BASILIO GARABINI, Vania Mara²

RESUMO: O presente estudo aborda a aplicação da Lei 13.715 de 24/09/2018 no contexto do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código Penal. É realizado um exame da evolução do conceito de pátrio poder no estágio atual de poder familiar até uma análise das mudanças que os regulamentos legais passaram no que diz respeito à remoção do poder familiar em casos de ocorrência de violência intrafamiliar. Além disso, também se propõe investigar se essa regulamentação efetivamente assegura a proteção das crianças e adolescentes que são vítimas diretas ou indiretas de violência no âmbito familiar. Para isso, recorre-se à análise prática de casos e também, examina-se como o Direito de Família tem evoluído em relação ao poder familiar, bem como como a história patriarcal da família no Brasil tem influenciado para a persistência da violência no meio familiar nos tempos atuais. Nesse contexto, fica evidente que a Lei é embasada nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como na igualdade entre gêneros. Sua abordagem não é somente a penalização do agressor, mas também a salvaguarda da mulher e dos filhos menores que se encontram em uma posição de vulnerabilidade. A presente pesquisa fundamentou-se principalmente na revisão bibliográfica de artigos, livros, doutrinas, legislações e jurisprudências.

PALAVRAS-CHAVE: Criança e Adolescente; Família; Poder Familiar; Violência.

ABSTRACT: The present study addresses the application of Law 13,715 of 09/24/2018 in the context of the Civil Code, the Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), and the Penal Code. It conducts an examination of the evolution of the concept of parental authority to its current stage of family authority and analyzes the changes that legal regulations have undergone regarding the removal of parental authority in cases of intra-family violence. Furthermore, it also aims to investigate whether this regulation effectively ensures the protection of

² Doutora em Direito Constitucional - ITE/Bauru; Mestra em Direito Processual e Cidadania – UNIPAR; Especialista em Metodologia do Ensino Superior – FIFASUL; Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: vania.basilio@uems.br

Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, v. 11, n. 18, Jul.-Dez./2024

¹ Graduada em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) U.U. Dourados/MS. E-mail: stefanymartinsff@gmail.com

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara

children and adolescents who are direct or indirect victims of violence within the family sphere. To do so, practical case analysis is employed, and it also examines how Family Law has evolved concerning parental authority, as well as how the patriarchal history of the family in Brazil has influenced the persistence of violence within the family in modern times. In this context, it becomes evident that the law is grounded in the principles of the best interests of the child and adolescent, as well as gender equality. Its approach is not solely the punishment of the aggressor but also the safeguarding of women and minor children who find themselves in a vulnerable position. This research primarily relied on the bibliographical review of articles, books, doctrines, legislation, and jurisprudence.

KEYWORDS: Child and teenager; Family; Family Power; Violence.

1 INTRODUÇÃO

Em regra, a discussão sobre os direitos da criança e do adolescente é uma área que abrange diversas vertentes, e mesmo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA constituindo um avanço na legislação brasileira, em especial por apresentar uma nova orientação na relação do adulto com as crianças e os adolescentes, ainda é possível enxergar que existem algumas resistências para que o Estatuto seja realmente colocado em prática. Essa resistência se apresenta pela nossa cultura patriarcal e patrimonial, devido a inexistência de uma relação baseada nos direitos entre indivíduo e Estado e uma relação de domínio entre adultos e crianças, isso porque a falta de uma noção de possuir direitos e de mecanismos que garantam o acesso a eles, cria uma enorme barreira na aceitação das garantias necessárias para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A temática de destituição do poder familiar destaca-se como sendo imprescindível para a manutenção da ordem social, e diante desse vasto espectro de abordagens e estudos possíveis, surge o interesse e preocupação quanto ao tema no bojo do contexto histórico-cultural da atualidade. Nota-se que assim como acontece nos outros sistemas sociais, a família vive em constante evolução, contudo, este trabalho se volta inicialmente a realizar uma análise mais aprofundada do poder familiar, perpassando inicialmente por um panorama histórico dos deveres inerentes à autoridade familiar que os pais

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara

detém sobre os filhos, para se averiguar as causas em que o seu exercício inadequado (ou mesmo o inexercício) podem levar à decretação judicial da sua destituição, tomando por base o princípio basilar que rege o tratamento jurisdicional de jovens e infantes, qual seja, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, será explorado em que medida se aplicam e garantem os direitos da criança, principalmente à sua dignidade e à convivência familiar, que são colocados em xeque quando o tema em pauta é a possibilidade de afastamento da criança de seu núcleo familiar. Para tanto, serão discriminados os princípios que regem o tratamento jurisdicional da criança e do adolescente, a garantir a sua proteção integral, à luz dos preceitos constitucionais e das previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil. Enfim, serão abordados os institutos da suspensão e destituição do poder familiar, em especial esta última, que consiste na extinção definitiva, por decisão judicial, da autoridade parental dos pais sobre seus filhos.

O objetivo da pesquisa visa explorar a aplicabilidade da Lei nº 13.715/18 em relação aos institutos legais existentes e que sofreram alterações com a referida lei, levando em consideração a evolução do pátrio poder até o poder familiar, verificando as mudanças sofridas pelos institutos legais no que se diz respeito à destituição do poder familiar nos casos de violência doméstica e violência intrafamiliar, com isso, utilizando-se dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da igualdade entre homens e mulheres em que é pautada a lei, que visa não só a punição do agressor, mas também a proteção da mulher e dos filhos menores que se encontrarem em situação de vulnerabilidade.

Justifica-se, por fim, como base para o estudo, a utilização da legislação nacional e os entendimentos doutrinários mais relevantes sobre o assunto, além disso, demonstrar-se-á a importância de expor um problema de alta incidência na sociedade, o que se reflete na relevância do estudo da Lei nº 13.715/18, a qual aumentou as hipóteses de destituição do poder familiar e deu destaque à mulher como vítima da violência intrafamiliar, e em síntese será apresentado na

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara conclusão a resposta para a referida problemática em questão, que orbita no questionamento a respeito das motivações que levam ao agressor perder o poder familiar.

2 DA ENTIDADE FAMILIAR

A fim de aprimorar a compreensão do assunto abordado neste trabalho, considera-se fundamental explorar certos elementos presentes no âmbito do direito de família, incluindo entre estes a definição de entidade familiar.

O conceito de direito de família, tal como delineado na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, abrange uma ampla variedade de arranjos familiares, visando a inclusão de uma diversidade de modelos que se apresentam de maneiras distintas.

Flávio Tartuce³ sustenta que essa abordagem mais abrangente visa a proteção das novas questões relacionadas à entidade familiar. Reconhecendo a concepção de Direito de Família, como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: casamento, união estável, relações de parentesco, filiação, reconhecimento de filhos, alimentos, bem de família, tutela, curatela e guarda.

2. 1 Conceito de Família

A concepção de família e seu conceito se perdem no tempo sendo impossível definir sua extensão. Porém, é aceito como a definição mais básica a ideia que é um conjunto de seres vivos que se unem e criam vínculos uns com os outros, tanto com a intenção de perpetuação da espécie, quanto pelo desejo de apenas não viver só, buscando a felicidade compartilhada com um ou mais

³ TARTUCE, Flávio. Direito Civil, volume 6: **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara entes que formam o núcleo familiar.

A Constituição de 1988 declara a família como o alicerce da sociedade, onde as pessoas vivem e se desenvolvem ao longo do tempo. Ela recebe proteção integral do Estado, como estipulado no artigo 226, caput, da CRFB/88⁴. Além disso, os parágrafos deste mesmo artigo tratam de outros temas relacionados à instituição familiar.

Outrossim, hodiernamente, a concepção de família se tornou mais complexa, abrangendo diversas concepções, devido ao surgimento de inúmeros tipos de estruturas familiares. No entanto, mesmo diante dessa diversidade de formações familiares, o conceito de família permanece inalterado, como enfatizado por Rolf Madaleno⁵, com base no artigo 226 da Constituição Federal.

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.

É essencial realçar que a família se apresenta de maneira totalmente distinta em comparação ao passado, Paulo Lôbo⁶ oferece uma descrição extremamente precisa e realista dessa transformação. Para exemplificar, consideremos sua reflexão:

À família, ao longo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e pro racional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher –poder marital, e sobre os filhos –pátrio poder. As funções religiosa e política praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela condenação e comunhão de interesses e de vida.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília: Senado, 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

⁵ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2008

⁶ LÔBO, P. **Direito civil**: vol. 5, 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara

Assim, faz-se necessário apontar que o instituto família, foi se adequando com as mudanças que a sociedade foi ultrapassando, principalmente em se tratando da sua composição e, também, em relação à função exercida pela mesma. De forma que, a atuação do Direito não se limita à mera adaptação, mas envolve uma redefinição de normas e diretrizes que tutelam os direitos de diversos núcleos familiares. A garantia do direito do melhor interesse da criança e a proteção dos núcleos familiares que a criança pertence são exemplos de como a legislação tem acompanhado e estimulado a acessibilidade e a plenitude dessas relações.

2.2 Evolução Histórica

Desde os primórdios das sociedades mais antigas, a entidade familiar tem sido incontestavelmente reconhecida como o alicerce natural da sociedade. Isso ocorre porque foi o primeiro modelo de agrupamento social e interação entre indivíduos a surgir. Considera-se um microssistema social no qual os valores de uma determinada era são preservados de maneira a assegurar a formação adequada do indivíduo, despertando um interesse universal, pois compreendê-la significa proteger a estrutura e a continuidade da sociedade e do Estado em todas as épocas e por todas as nações.

Nas sociedades gregas e romanas da época, a família era considerada um elo mais poderoso do que a própria sociedade. Isso resultava da influência religiosa da época, que atribuía à família uma importância sagrada e intocável. Dessa forma, a família ocupava um lugar de destaque acima de todos os outros valores jurídicos protegidos pelo direito e pelos costumes antigos, não sendo apenas vista como um alicerce da sociedade, mas sim como a própria essência da sociedade. Assim, Carlos Roberto Gonçalves⁷, diz:

E essas famílias eram sistematizadas sobre a égide do pater famílias, que exercia amplos poderes em relação a seu cônjuge, descendentes e mulheres com eles casadas. O ascendente comum e mais velho era ao mesmo tempo

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara

administrador e juiz perante aquele âmbito familiar, podendo "vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido".

Originando-se de uma avaliação do Código Civil Brasileiro de 19168, podemos observar que, de acordo com esse documento legal, a estrutura da unidade familiar era caracterizada por uma hierarquia patriarcal, na qual o pai ocupava a posição de líder do grupo, além de que, o respaldo legal era concedido exclusivamente às famílias formadas por meio do casamento, e a dissolução do matrimônio era considerada impraticável.

Percebe-se que o cerne do Código Civil de 1916 estava centrado na proteção do patrimônio, o que, por sua vez, influenciava diretamente o campo do direito de família. Os traços egoístas, patriarcais e autoritários presentes nesse código refletiam com fidelidade a sociedade do século XIX, onde o primordial era a posse material em detrimento do desenvolvimento pessoal. Naquela época, a família não era reconhecida como um grupo social unido por laços afetivos, mas sim como uma unidade econômica sob o comando de um líder.

No entanto, ao longo do tempo e à luz das transformações sociais que ocorreram em larga escala, as bases dos sistemas jurídicos se voltaram cada vez mais para o amparo da dignidade humana. Essas mudanças sociais, por sua vez, motivaram a elaboração de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como por exemplo, a Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1979, cujo objetivo é promover valores morais e o desenvolvimento de uma vida digna para todos os seres humanos.

Assim, essas correntes focadas na garantia dos direitos da pessoa

Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, v. 11, n. 18, Jul.-Dez./2024 ISSN - 2318-7034 [On Line]

⁸ BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara

humana passaram a exercer um impacto direto na evolução das estruturas dos sistemas legais nacionais. No Brasil, várias leis foram promulgadas com o objetivo de modificar aspectos específicos da legislação, uma vez que apresentavam disposições incompatíveis com os novos direitos sob proteção. O Código Civil de 1916, a título de exemplo, sofreu diversas emendas legais antes de ser substituído pelo novo Código de 2002⁹. Algumas dessas emendas incluem o reconhecimento de filhos adulterinos¹⁰ (Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949), o Estatuto da Mulher Casada¹¹ (Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962), e a Lei do Divórcio¹² (Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977).

Consequentemente, com o passar do tempo, como mencionado anteriormente, à medida que a sociedade evoluiu, diversas transformações ocorreram no sistema legal brasileiro, todas com o objetivo de eliminar as normas discriminatórias que ainda persistiam em nossa legislação. De forma que, os principais agentes de mudança no âmbito do Direito de Família nacional foram a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002.

2.3 Concepção de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Antes da promulgação da Constituição de 1988 no Brasil, a família brasileira enfrentava e experimentava os impactos da relação Estado-Igreja que estava em vigor na época. O Estado era profundamente influenciado pela religião, principalmente pela Igreja Católica Apostólica Romana, impondo

⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

¹⁰ BRASIL. Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023

¹¹ BRASIL. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023

¹² BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara diversas restrições e punições àqueles que não aderissem às suas diretrizes.

Inicialmente, com a nova Constituição em 1988, o Brasil contemplou a derrubada de importantes paradigmas relacionados a preconceitos, pois o casamento já não é mais automaticamente associado à ideia de família, as mulheres deram início as conquistas de igualdade de direitos em relação aos homens, e o poder patriarcal cedeu lugar ao poder familiar, que estabelece direitos e responsabilidades para todos os membros da unidade familiar, em vez de privilegiar apenas o patriarca.

Devido à evolução ao longo do tempo e às mudanças nas normas sociais, a instituição familiar passou por várias transformações, afastando-se do conceito tradicional de ser uma união de indivíduos de sexos diferentes unidos pelo casamento, como apontado por Farias e Rosenvald¹³:

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e despatrimonializado. O escopo precípuo da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora.

Assim, com os novos paradigmas na construção das famílias, que têm como fundamento "o amor, a ética, a solidariedade mútua entre seus integrantes e a preservação de sua dignidade"¹⁴, emergiram outras categorias de estruturas familiares, como aquelas resultantes de uniões estáveis e, inclusive, de casais do mesmo sexo.

Considerando o exposto, em vista da emergência de novos arranjos familiares, impera tanto na literatura jurídica quanto na jurisprudência que o elenco de estruturas familiares estabelecido no artigo 226 da Constituição Federal é meramente exemplificativo, não taxativo. Além disso, a legislação específica tem desempenhado um papel crucial na expansão e proteção das

-

¹³ FARIAS, Cristiano chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

¹⁴ Ibid., p. 6

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara diversas manifestações de entidades familiares, como evidenciado pelas disposições da Lei Maria da Penha e da Lei de Adoção.

A partir desse novo enfoque introduzido, notadamente pela Constituição da República e pelo Código Civil de 2002, surgiram no cenário jurídico nacional novas configurações familiares e consequentemente o estabelecimento do fim do "pátrio" poder familiar, passando a existir a figura do poder familiar, como será detalhado a seguir. Por outro lado, a questão do poder familiar, bem como a sua destituição, será tratada com maior ênfase, uma vez que constitui o ponto central da nossa análise, merecendo maior atenção e aprofundamento no contexto abordado.

3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os direitos da criança e do adolescente estão ganhando crescente relevância na sociedade contemporânea. Por um longo período, esses direitos foram praticamente ignorados, com pouca ou nenhuma presença no cenário jurídico global. A existência de um sistema de proteção pouco eficiente tornouse ao longo do tempo uma fonte de preocupação para a população mundial, à medida que o número de crianças e adolescentes abandonados e explorados continuou a aumentar. A exposição das condições, muitas vezes deploráveis, a que crianças e adolescentes eram submetidos, levou a que essa questão ganhasse cada vez mais destaque na sociedade.

Durante o período colonial brasileiro, não existia nenhum sistema de proteção específico para crianças e adolescentes. Em vez disso, as crianças eram submetidas à catequese de acordo com as tradições da Coroa Portuguesa, com o objetivo de promover a compreensão da nova ordem que estava sendo estabelecida. Isso era feito em consonância com os interesses da Coroa Portuguesa. O cenário se repetiu quando a Constituição da República

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891¹⁵, pois ela não fazia menção a quaisquer garantias de proteção para crianças e adolescentes.

A promulgação da Constituição de 1934¹⁶ trouxe à tona preocupações relevantes relacionadas à proteção do trabalho de crianças e adolescentes. Isso se refletiu na imposição de restrições ao emprego noturno de menores com menos de 16 anos, na proibição do trabalho em ambientes insalubres para aqueles com menos de 18 anos e na inclusão de disposições que visavam a proteção da maternidade e da infância. Contudo, foi somente no governo de Getúlio Vargas, com a Constituição de 1937¹⁷, que foram incluídos dispositivos destinados a estabelecer a responsabilidade do Estado na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Ademais, foi apenas com a promulgação da Constituição de 1988, que se atribuiu maior ênfase à proteção e garantias das crianças e dos adolescentes, ampliando essa responsabilidade para a família, a sociedade e o Estado. Declarou-se a proteção integral para toda a população infantojuvenil, conforme estabelecido no caput do artigo 227 da Constituição Federal. Além disso, no parágrafo 4º do mesmo dispositivo, foram estabelecidas normas punitivas, de acordo com a lei, para o abuso, a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

De acordo com a interpretação de Bitencourt¹⁸, através dessa Carta, "a

¹⁵ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, Brasília: Senado, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

¹⁶ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 1935. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

¹⁷ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

¹⁸ BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara população infantojuvenil deixa de ser submetida a tutela discriminatória e passa a ser reconhecida como sujeito de direitos". Isso demonstra claramente que a evolução das garantias e da proteção à criança e ao adolescente percorreu um longo caminho, até que finalmente foram selecionadas como questões essenciais sob a lei.

3.1 Os Avanços dos Direitos da Criança e do Adolescente

Pontua-se que até o século XX, inexistia legislação alguma que resguardasse os direitos das crianças e dos adolescentes. Mesmo que o Decreto nº 1.313 de 1891¹⁹ tenha estipulado a idade mínima de 12 anos para o trabalho, sua eficácia foi limitada, pois menores de todas as faixas etárias ainda eram vistos em situações de trabalho degradantes.

Em 1927, o Brasil promulgou o seu primeiro Código de Menores, que ficou amplamente reconhecido como Código Mello Mattos²⁰. Este código tinha como foco principal a regulamentação das questões relacionadas a menores em situação irregular. Ele abordava temas como o trabalho infantil, o acolhimento em instituições religiosas antigas conhecidas como "rodas", a tutela, o pátrio poder, a delinquência e a liberdade vigiada, conferindo amplos poderes aos juízes para tomar decisões nesses casos.

Durante o período autoritário do Estado Novo, mais especificamente em 1942, surgiu o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), um órgão vinculado ao Ministério da Justiça que tinha como função amparar socialmente os menores infratores, caracterizando um sistema de política de atendimento, de caráter corretivo, repressivo e assistencial em todo o território nacional. Na década de 1960, a metodologia empregada pelo SAM assumiu uma abordagem

¹⁹ BRASIL. **Decreto n. 1. 313 de 1891.** Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/392104/publicacao/15722580. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

²⁰ BRASIL. **Decreto n. 17. 943-a de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara desumana, uma vez que não estava mais alcançando seu objetivo original. Isso levou à sua extinção por meio da mesma lei, que estabeleceu a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM).

Em uma perspectiva diferente, o governo brasileiro confirmou a adesão à Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada em 1959²¹. Contudo, com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, popularmente conhecida como Constituição Cidadã, foi então incorporado os princípios do tratado em questão no sistema jurídico, estabelecendo o compromisso com a priorização absoluta dos interesses das crianças, a garantia de sua proteção integral, a promoção da cooperação, a agilidade nas decisões, a excepcionalidade das medidas, e o reconhecimento de sua condição especial como indivíduos em processo de desenvolvimento.

Por fim, em 13 de julho de 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, também conhecido como ECA, através da Lei n.º 8.069²², o qual estabelece a regulamentação do dispositivo constitucional. Esta legislação eleva crianças e adolescentes à posição de sujeitos de direitos, conforme preconizado pela Doutrina da Proteção Integral.

3.2 Doutrina da Proteção Integral

Antes da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevalecia a aplicação da doutrina da situação irregular, que se concentrava em oferecer amparo apenas aos menores em situação de risco, como os menores de rua ou aqueles que sofriam maus-tratos. No entanto, o conceito adotado atualmente é o da doutrina da proteção integral, que estabelece que todas as crianças e adolescentes devem ser protegidos. Isso significa que todos os seus direitos fundamentais devem ser assegurados, reconhecendo a sua singular

²¹ ONU. **Declaração dos direitos da criança, de 20 de novembro de 1959**. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodtoscrianca.pdf. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

²² BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara condição como pessoas em desenvolvimento.

Em 1985, por meio de campanhas e colaboração entre setores governamentais e diversos segmentos da sociedade civil, ocorreu um debate significativo sobre os mecanismos e políticas destinados à proteção e assistência de crianças e adolescentes. Como resultado desse movimento, surgiu o Fórum Nacional Permanente de Direitos da Criança e do Adolescente, também conhecido como Fórum DCA. Este fórum desempenhou um papel crucial na promoção da inclusão da emenda que reconhece os direitos das crianças e dos adolescentes na Constituição.

Cury, Garrido e Marçura²³ afirmam, em relação aos princípios da proteção integral, que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Em síntese, de acordo com Trindade e Silva²⁴, ao abordar a proteção integral, entende-se que, em termos gerais, pode-se afirmar que a maioria das crianças e adolescentes está distante de desfrutar plenamente de seus direitos. Isso ocorre em grande parte devido à situação de carência econômica, social e familiar em que muitos deles se encontram.

Todavia, é crucial reverter essa perspectiva, uma vez que ela contraria o princípio do direito à proteção integral, que abrange não apenas um direito específico, mas sim todos os direitos relacionados aos âmbitos civil, político,

²³ CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 21.

²⁴ TRINDADE, Jorge; SILVA, Milena Leite. **Crianças e adolescentes vítimas de violência: envolvimento legal e fatores psicológicos estressores**. In. TRINDADE, Jorge. **Direito da Criança e do Adolescente: uma abordagem multidisciplinar**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, nº 54 – out/2004 a abr/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 243-264.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara social e cultural. Considerando que crianças e adolescentes estão passando por um período de desenvolvimento físico e psicológico, é imperativo fornecerlhes cuidados especiais.

3.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente e sua Aplicação

Originada de um contexto histórico e derivada da Convenção sobre os Direitos da Criança, a Lei 8.069, promulgada em julho de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi criada no Brasil com o objetivo fundamental de proteger e garantir prioridade absoluta ao indivíduo em seu processo particular de desenvolvimento.

De acordo com os artigos 226 a 228 da Constituição Federal, que se baseiam no princípio da prioridade absoluta da criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente abrange um total de 267 dispositivos que tratam de direitos fundamentais, abordando temas como tutela, adoção, guarda, família, medidas de proteção e socioeducativas, conselho tutelar, justiça da infância e juventude, bem como o Ministério Público. Cada um desses aspectos desempenha um papel crucial e é essencial para o pleno desenvolvimento potencial da criança.

Segundo Alberton²⁵, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as crianças e os adolescentes passaram a ser oficialmente reconhecidos como "Sujeitos de Direitos" com "Prioridade Absoluta". Diante deste Estatuto, tornase evidente o reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes dentro de um sistema de direitos fundamentais, conforme estabelecido em seu artigo 3º. Além do mais, o artigo 5º do estatuto, estabelece que é proibido qualquer ato de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão contra crianças ou adolescentes. Qualquer violação dos seus direitos fundamentais, seja por ação ou omissão, será punida de acordo com a lei.

Deste modo, em resposta às transformações sociais, foi promulgada a

²⁵ ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam!** Porto Alegre, RS: AGE, 2005.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara

Lei 12.010/09²⁶ com o objetivo de modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de introduzir importantes inovações no texto da lei, visando uma melhor aplicação e aperfeiçoamento das diretrizes da lei. Destacase que as principais transformações foram, a suavização dos termos utilizados para designar crianças e adolescentes, exterminando o termo "delinquente" e a substituição da expressão "pátrio poder" para poder familiar, que foi coroada através do ECA, transformando o conteúdo da sua expressão, impondo-lhe um caráter de proteção, com mais deveres e responsabilidades em relação aos filhos, reconhecendo a maior vulnerabilidade das crianças e a necessidade iminente de protegê-las.

Portanto, fica evidente que o Estatuto da Criança e do Adolescente desempenhou um papel fundamental na efetivação dos princípios constitucionais alinhados com o Direito Internacional. Como é amplamente reconhecido, o direito evolui em resposta às transformações contínuas da sociedade, o que, neste contexto, levou à criação da Lei 12.010/09. Essa legislação trouxe esclarecimentos importantes e avanços normativos significativos com o objetivo principal de reforçar a proteção das crianças e dos adolescentes.

4 DO PODER FAMILIAR

A influência e a manutenção do poder familiar ao longo da história da humanidade são notáveis, desempenhando um papel de extrema importância no contexto social em que vivemos. Para obter uma compreensão mais profunda desse fenômeno, nestes segmentos, discutiremos o conceito de autoridade parental, explorando os compromissos que os progenitores têm em relação aos seus filhos, além de examinarmos as circunstâncias que podem levar à revogação e à perda da autoridade parental. voltaremos nossos olhares para suas origens históricas, com ênfase em seu precursor, o pátrio poder, que

²⁶ BRASIL. **Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Presidência da República. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara exerceu seu domínio por séculos nas estruturas familiares.

Assim, conforme o Código Civil vigente, entende-se que o Poder Familiar é a autoridade exercida pelos pais sobre os filhos que ainda não atingiram a maioridade civil. Ao longo do tempo, essa instituição passou por diversas alterações, especialmente no que diz respeito às pessoas com legitimidade para exercê-la, bem como em relação à sua nomenclatura no sistema jurídico nacional.

Nesse contexto, Paulo Lôbo²⁷ define:

O poder familiar é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária — voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos — para constituir um múnus, em que ressalta os deveres.

Neste contexto, Monteiro e Silva²⁸ argumentam que, em tempos passados, o pátrio poder era visto como uma forma de coação exercida pelos pais sobre os filhos. Contudo, nos dias atuais, o poder familiar se transformou em uma responsabilidade dos pais para proteger e cuidar dos filhos, conforme será aludido a seguir.

4.1 Contextualização Histórica e Jurídica

Para compreender a dinâmica do poder familiar, é fundamental retroceder no tempo e explorar o conceito conhecido como "pátrio poder". Carlos Roberto Gonçalves²⁹ pondera que durante a vigência do Código Civil de 1916, prevalecia um modelo familiar caracterizado pela sua natureza patriarcal e hierarquizada. Nesse contexto, o pai detinha o controle sobre os filhos,

²⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias** – 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁸ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Direito civil: direito de família**. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. VI.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara enquanto a mãe desempenhava principalmente as responsabilidades relacionadas às tarefas domésticas e aos chamados deveres maternais. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves³⁰:

No aludido direito denominava-se patria potestas e visava tão somente ao exclusivo interesse do chefe de família. Esse tinha o jus vitae et necis, ou seja, o direito sobre a vida e a morte do filho. Com o decorrer do tempo restringiram-se os poderes outorgados ao chefe de família, que não podia mais expor o filho (jus exponendi), matá-lo (jus vitae et necis) ou entregá-lo como indenização (noxae deditio).

Consoante a isso, conforme apontado por Rejane Ramos³¹, o poder familiar sofreu uma significativa transformação a partir do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, o qual conferiu às mulheres viúvas o direito de exercer autoridade sobre seus filhos. Adicionalmente, influenciado pela ética cristã, o poder familiar assumiu uma dimensão de cuidado e proteção em relação aos filhos, conforme elucidado por Carlos Roberto Gonçalves³².

Consequentemente, assim como acontece com todas as áreas do Direito, o Direito de Família fundamenta-se na sociedade e, ao longo do século XX, passou por transformações significativas, influenciadas pelas revoluções Francesa e Industrial. A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe consigo uma série de alterações substanciais no Direito de Família, reforçando a ênfase no poder familiar e a instituição do Princípio da Paternidade, representando marcos fundamentais nesta área do Direito.

Uma das alterações introduzidas pela Constituição de 1988 e posteriormente reafirmada no Código Civil de 2002 foi a substituição do termo "pátrio poder" por "poder familiar". Essa modificação refletiu a evolução da responsabilidade em relação aos filhos, que passou a ser compartilhada não

³¹ RAMOS, Rejane. **Destituição do poder familiar: dever de proteger e direito de ser protegido**. 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/destituicao-do-poder-familiar-dever-de-proteger-e-o-direito-de-ser-protegido/250312785. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

³⁰ GONCALVES, Op. Cit., p.411.

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara apenas pelo pai, mas também pela mãe, ou seja, por ambos os genitores.

Posto isto, Maria Helena Diniz³³, define o poder familiar como sendo:

[...] um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção filho.

Dessarte, podemos observar que a Constituição Federal não apenas estabeleceu uma nova nomenclatura, mas também introduziu uma série de obrigações e direitos para os pais no âmbito do Poder Familiar. Por um lado, os pais detêm autoridade sobre os filhos, o que implica o poder de dar ordens, enquanto os filhos têm o dever de obedecer. Em contrapartida, Maria Helena Diniz³⁴ também enfatiza que os pais também têm a responsabilidade de garantir as necessidades essenciais de seus filhos durante a infância, tais como cuidado, educação, proteção e defesa, além de agir como administradores de seus interesses pessoais e patrimoniais.

Não obstante, é importante ressaltar que o poder familiar se define por integrar um *múnus público*. Em outras palavras, o poder familiar é simultaneamente um direito e uma responsabilidade, conferindo aos pais autoridade sobre seus filhos e, ao mesmo tempo, impondo obrigações em relação a eles.

Todavia, o poder familiar permanece inalienável e irrenunciável, o que significa que os pais não podem renunciar a ele nem transferi-lo a terceiros, seja de forma gratuita ou mediante compensação financeira. Isso ocorre porque faz parte do estado das pessoas. Portanto, Carlos Roberto Gonçalves³⁵ afirma que qualquer acordo no qual um pai ou uma mãe abdique desse poder será considerado nulo. Conforme mencionado anteriormente, o poder familiar abarca os direitos e responsabilidades dos pais em relação aos seus filhos, os quais

³³ DINIZ. M. H. **Guarda: novas diretrizes**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 3, Abr – Jun. São Paulo: Ed. RT. 2015.

³⁴ Ibid.

³⁵ Ibid.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara

são detalhados no Artigo 1.634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Neste sentido, Freitas³⁶ sustenta que as condições estipuladas por lei, como as mencionadas no artigo 1.634 do atual Código Civil, servem como exemplos, e há outras circunstâncias em que a autoridade parental pode ser identificada, não se restringindo ao conjunto legal. Assim, o não cumprimento dos deveres atribuídos aos pais resulta em várias penalidades para eles, que podem incluir multa em casos menos graves, a suspensão do Poder Familiar e até mesmo a destituição em casos de grave negligência desses deveres, sempre com o objetivo de garantir a proteção da Criança e do Adolescente.

4. 2 Extinção do Poder Familiar

A partir da elucidação do conceito de poder familiar, pode-se concluir que em diversos cenários, crianças e adolescentes que enfrentam negligências e abusos cometidos por membros de sua própria família são removidos do ambiente familiar com o propósito de realizar uma avaliação aprofundada,

³⁶ FREITAS, Danielli Xavier. **O exercício do poder familiar e o seu conteúdo**. 2014. Disponível:https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-exercicio-do-poder-familiar-e-o-seu-conteudo/144158210. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara visando determinar a medida mais apropriada, e que melhor resguarde os direitos desses jovens. Como frequentemente observado, aqueles encarregados do cuidado e do bem-estar de crianças e adolescentes são, em muitas situações, os responsáveis por causar-lhes prejuízos permanentes.

Portanto, quando os indivíduos encarregados da proteção e cuidado dos infantes em uma fase crucial de seu desenvolvimento não desempenham adequadamente suas responsabilidades, o Estado ou a parte legitimada têm a obrigação de intervir em benefício dessas crianças ou adolescentes. Isso envolve a aplicação de dois mecanismos distintos para afastá-los de suas famílias: a suspensão do poder familiar e a destituição do poder familiar.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar a distinção entre suspensão, extinção e destituição ou perda do poder familiar. A suspensão implica em impedir temporariamente o exercício do poder familiar por um período determinado, enquanto a extinção representa a interrupção permanente do poder familiar. A destituição ou perda do poder familiar, por sua vez, ocorre mediante decisão judicial e é considerada um dos casos de extinção.

No contexto das medidas punitivas aplicáveis aos pais, a suspensão e a destituição emergem como as mais severas, requerendo a realização de um processo judicial apropriado que culmine com uma decisão do tribunal. É imperativo assegurar o princípio do contraditório e a ampla defesa dos genitores quando se alega que eles cometeram atos prejudiciais aos direitos da criança ou do adolescente. Assim, Kátia Maciel³⁷ afirma que:

A distinção entre os dois institutos estabelece-se pela graduação da gravidade das causas que as motivam e pela duração de seus efeitos. Se, por um lado, a suspensão é provisória e fixada ao criterioso arbítrio do juiz, dependendo do caso concreto e no interesse do filho menor de idade, a perda do poder familiar pode revestir-se de caráter irrevogável, como na situação de transferência do poder familiar pela adoção.

Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, v. 11, n. 18, Jul.-Dez./2024

³⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Poder Familiar**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Logo Andrade (coord.); et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, pp. 171 – 283, 2019.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara

O Código Civil de 2002 apresenta as situações nas quais ocorrerá a cessação do poder familiar, considera-se:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 50, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

A primeira forma de extinção do poder familiar ocorre com o falecimento dos pais ou do filho, uma vez que os genitores possuem a autoridade do poder familiar. No entanto, se apenas um dos pais falecer, o outro permanece responsável pelos deveres e direitos que seriam compartilhados por ambos. Na ausência de ambos os pais, um tutor será nomeado para cuidar do filho menor.

A respeito da extinção do poder familiar mediante a emancipação do filho menor, Carlos Roberto Gonçalves³⁸ destaca:

Dá-se a emancipação por concessão dos pais, homologada pelo juiz, se o menor tiver 16 anos completos (CC, art. 5º, parágrafo único, I). Mas pode ela decorrer, automaticamente, de certas situações ou fatos previstos no aludido art. 5º, parágrafo único, II a V. Presume a lei que os maiores de 18 anos e os emancipados não mais precisam da proteção conferida aos incapazes. A maioridade faz cessar inteiramente a subordinação aos pais.

A adoção, por sua vez, conforme Paulo Lôbo³⁹ relata, rompe o vínculo parental preexistente com os pais biológicos, resultando na extinção do poder familiar na ausência de filiação, e os pais adotivos passam a ser os novos detentores desse poder.

Por fim, o último inciso do artigo apontado faz referência, por sua vez, ao artigo 1.638 do Código Civil de 2002, que aborda a extinção do poder familiar por meio de uma determinação judicial. Em outras palavras, trata-se das situações de destituição ou perda do poder familiar, as quais serão consideradas posteriormente, por se tratar do cerne deste estudo.

³⁸ MACIEL, Op. Cit., Ibid., p.1.

³⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara

4. 3 Suspensão do Poder Familiar

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.637, estabelece a viabilidade de suspender o exercício do poder familiar quando os pais abusam da autoridade que lhes foi concedida, falharem no cumprimento das obrigações impostas a eles ou colocarem em risco o patrimônio dos filhos menores. Primeiramente, é importante salientar que a suspensão do poder familiar ocorrerá por meio de uma decisão judicial e poderá ser revertida quando não houver mais motivo para sua imposição.

Na suspensão, Maria Helena Diniz⁴⁰ destaca que "o exercício do poder familiar é temporariamente restringido, total ou parcialmente, em relação a um dos filhos ou a alguns deles. [...] É, portanto, uma medida punitiva que busca proteger os interesses do infante...".

As sanções para os pais que descumprirem com seus deveres é a suspensão do Poder Familiar e estão previstas respectivamente, no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Assim, percebe-se que a legislação lista as situações em que a suspensão do Poder Familiar ocorrerá, como mencionado acima. No entanto, é

 ⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v.
 5.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara

importante destacar que podem existir outras razões para a suspensão que se derivam da natureza do Poder Familiar. Essas razões não precisam ser permanentes, pois, uma vez que a integridade física ou psicológica da Criança ou do Adolescente esteja em risco, a suspensão pode ser decretada.

À vista disso, Paulo Lôbo⁴¹ estabelece:

Não é preciso que a causa seja permanente. Basta um só acontecimento, que justifique o receio de vir a se repetir no futuro com risco para a segurança do menor e de seus haveres, para ensejar a suspensão. Por exemplo, quando o pai, tendo bebido, quis matar o filho, ou quando, por total irresponsabilidade, quase levou à ruína os bens do filho.

Ademais, é fundamental esclarecer que durante o período de suspensão do Poder Familiar, o genitor sujeito a essa penalidade mantém a obrigação de prover o sustento da Criança ou do Adolescente. Essa perspectiva é compartilhada por Pontes de Miranda, conforme mencionado na obra de Maria Helena Diniz⁴², onde é enfatizado que "a suspensão do poder familiar implica na perda de certos direitos do pai em relação ao filho, mas não o exime da responsabilidade de prover sua subsistência."

Com isso, conclui-se que o poder público desempenha um papel crucial no contexto do processo judicial que busca a aplicação das medidas de suspensão ou destituição do Poder Familiar em relação aos pais, uma vez que o Estado tem a responsabilidade de assegurar a convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes. Por isso, o Estado deve providenciar os meios necessários para efetivar plenamente esses direitos constitucionais, assegurando que as questões que poderiam levar à suspensão do poder familiar sejam abordadas e resolvidas antes mesmo da implementação de tais medidas.

4. 4 Perda ou Destituição do Poder Familiar

⁴¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias** – 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** 5.Direito de Família. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara

A Destituição do Poder Familiar é uma decisão judicial de extrema seriedade, já que é por meio dela que os pais que não cumpriram adequadamente suas responsabilidades para com seus filhos menores de idade são permanentemente impedidos de exercer tal responsabilidade.

Antes de qualquer coisa, é válido recordar que o artigo 227 da Constituição Federal explicitamente estipula que a família, a sociedade e o Estado têm a responsabilidade de assegurar às crianças e aos adolescentes o pleno gozo dos seguintes direitos: vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Além disso, a Constituição Federal garante a essas faixas etárias proteção integral, ou seja, todos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Diante disso, o artigo o 1.634 do Código Civil de 2002 traz os encargos dos pais para com os filhos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Dessarte, fica evidente que o referido artigo supracitado está em plena conformidade com o artigo 229 da Constituição Federal, onde prevê que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]". Portanto, as

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara

hipóteses de perda ou destituição do Poder Familiar, possui seu embasamento no artigo 1.638 do Código Civil, que enumera as situações em que pode ocorrer:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono:

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção

Por outro lado, é fundamental destacar que o parágrafo único do artigo 1.638 do Código Civil apresenta alternativas adicionais para a revogação do poder familiar por meio de decisão judicial, mudanças estas que foram incluídas pela Lei nº 13.715/18⁴³, que se caracteriza como ponto essencial deste trabalho. Assim, devemos examiná-la:

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

- **I** praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- **b)** estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
- **II** praticar contra filho, filha ou outro descendente:
- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- **b)** estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Logo, Kátia Regina Ferreira Lobo Maciel⁴⁴, explica:

A ampliação de hipóteses do Código Civil (art. 1.638) que acarretam a destituição do poder familiar, efetuada pela Lei n.

⁴³ BRASIL. **Lei n. 13.715, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal) a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13715.htm. Acesso em 19 de outubro de 2023.

⁴⁴ MACIEL, Op. Cit., Ibid., p. 275.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara

13.715, de 24 de setembro de 2018, teve por finalidade punir na esfera cível o genitor que, intencionalmente, pratica crime gravíssimo de violência no ambiente doméstico e familiar contra a mãe de seus filhos, o que, além de violar a vida e a integridade física da vítima, reflexamente viola direitos da prole, uma vez que, na maioria das vezes, esta é testemunha silenciosa das agressões cometidas contra a genitora.

Em vista disso, dentro do mesmo parágrafo único do artigo 1.638 do Código Civil, consta a disposição referente à "alínea b," que estabelece a perda do poder familiar em casos de estupro ou de outros crimes que violem a dignidade sexual e estejam sujeitos a pena de reclusão, cometidos pelo titular do poder familiar em conjunto. É importante observar que os delitos contra a dignidade sexual, como o estupro, estão tipificados no Código Penal, especificamente no capítulo VI.

Consequentemente, no segundo inciso do parágrafo único do referido artigo, encontram-se duas outras previsões nas alíneas, abordando explicitamente a prática de atos prejudiciais contra o próprio filho ou descendente. Primeiramente, na "alínea a", menciona-se o ato de homicídio, feminicídio ou lesão corporal grave, seguido de morte, que tenha sido resultado de crime doloso com envolvimento de violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação com base na condição de mulher. Então, Kátia Maciel⁴⁵, explicita, que:

[...] o alvo da violência grave, [...], é o próprio filho, filha ou qualquer descendente, seja neto, bisneto ou mesmo filho de outro relacionamento. De semelhante maneira, o autor de qualquer destes delitos graves deve ter sua autoridade familiar perdida, haja vista que tais crimes demonstram que o genitor não possui aptidão para assegurar a formação saudável da personalidade de uma criança ou adolescente.

Posto isto, a alínea seguinte aborda a prática do crime de estupro, estupro de vulnerável ou qualquer outro delito que viole a dignidade sexual de um filho, filha ou outro descendente. Isso evidencia que um genitor que comete atos de tal gravidade, conforme estipulado no inciso, causando cicatrizes psicológicas e físicas em crianças e adolescentes, não pode continuar fazendo

_

⁴⁵ MACIEL, Op. Cit., Ibid., p. 277.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara parte da família, influenciando e prejudicando essas crianças e adolescentes.

Enfim, é totalmente perceptível que a Lei 13.715 de 2018 promoveu modificações no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e no Código Civil. Contudo se faz necessário o olhar crítico para esta questão, de forma a explicitar se as alterações provocadas pela referida lei, foram ou não benéficas para tratar os casos de destituição do poder familiar.

5 ANÁLISE DA LEI Nº 13.715/18 COMO PROTETORA DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei nº 13.715, promulgada em 24 de setembro de 2018, introduziu modificações nos seguintes textos legais: o Decreto-lei nº 2.848⁴⁶, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal; a Lei nº 8.069⁴⁷, de 13 de julho de 1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); e a Lei nº 10.406⁴⁸, promulgada em 10 de janeiro de 2002, que corresponde ao Código Civil. Essas alterações foram feitas com o propósito de abordar as circunstâncias nas quais o poder familiar pode ser perdido por um indivíduo que comete determinados crimes contra outra pessoa que também detém o mesmo poder ou contra seu próprio filho, filha ou descendente.

No Artigo 2º da Lei 13.715/2018, houve uma revisão do inciso II do Artigo 92 do Código Penal, com a primeira modificação consistindo na substituição da expressão "pátrio poder" por "poder familiar". Isso resultou na atualização do referido Código, que anteriormente empregava um termo obsoleto. Além do mais, antes da aludida lei, o Código Penal estipulava, no mesmo artigo, que a condenação resultaria na "incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra

⁴⁶ BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ Ibid.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara filho, tutelado ou curatelado".

No entanto, atualmente, o Código Penal estabelece que a "incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outra pessoa igualmente detentora do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, ou contra tutelado ou curatelado".

Em contrapartida, o artigo 3º da Lei 13.715/2018 promoveu uma alteração no parágrafo 2º do Artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que anteriormente estabelecia que "A condenação criminal do pai ou da mãe não resultaria na destituição do poder familiar, exceto quando condenados por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra o próprio filho ou filha".

Em outras palavras, a perda do poder familiar era uma exceção e só ocorria em caso de condenação por crime cometido contra o próprio filho ou filha, permitindo a destituição. Essa lógica permanece inalterada com a nova Lei. O que a nova Lei fez foi adicionar que a violência dirigida contra outra pessoa que também detenha o mesmo poder familiar, bem como contra outros descendentes, também resultaria na perda desse poder familiar.

Outrossim, o Código Civil, já previa a condenação de crime doloso como motivo para a suspensão do poder familiar no artigo 1.637, parágrafo único, tendo como justificativa a incompatibilidade do regime fechado com o exercício do poder familiar e não a natureza do crime. Assim sendo, diante da omissão do artigo 1.638, em relação a crime cometido contra filho ou outro descendente e outro de igual poder familiar, foi proposta a alteração da Lei acrescentado o parágrafo único ao artigo 1.638.

Dado a isso, ao analisar a Lei 13.715/2018, nota-se uma divergência entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil. Enquanto o Estatuto prevê que a prática de qualquer crime doloso punível com reclusão por parte de um dos genitores contra o outro resultará na destituição do poder

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara

familiar do autor do delito, o Código Civil adota uma abordagem menos rigorosa. Neste último, não é suficiente cometer um crime doloso sujeito à pena de reclusão, é necessário também atender aos requisitos especificados no parágrafo único do artigo 1.638.

Afinal, é notável que a presença e interação com a família desempenham um papel crucial no crescimento de crianças e adolescentes, sendo um direito inerente à sua condição humana, sendo que a Lei nº 15.715/18, veio para assegurar ainda mais esses direitos. Desse modo, quando ocorrem disfunções neste contexto, os impactos se refletem de forma imediata na vida e no bemestar das crianças, que estão em pleno processo de desenvolvimento. Como destacado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurar o desenvolvimento biopsicossocial da população infantojuvenil em condições de normalidade é um interesse compartilhado pela sociedade e pelo Estado (Brancher, 1997, p. 69; Azambuja, 2006, p. 9).

5. 1 Destituição do Poder Familiar Decorrente da Violência Intrafamiliar

A instituição familiar é frequentemente reconhecida como um ambiente que facilita a interação social e a transmissão de conhecimento entre diferentes gerações, promovendo a assimilação de princípios, valores, respeito e habilidades de comunicação, conforme alegado por Mirella Pimenta⁴⁹. No entanto, como salientado por Pimenta⁵⁰:

[...] nem sempre a vida transcorre de maneira ideal e corresponde aos desejos de bem estar imprescindível à formação do ser humano. Nem sempre os pais ou cuidadores comportam-se da forma adequada, ocasionando situações de risco e violências vivenciadas por crianças dentro de suas próprias casas.

⁴⁹ PIMENTA, Mirella Camarota. **Infância perdida**. Revista do Ministério Público de Goiás, Procuradoria Geral de Justiça, n. 17, pp. 7–18, mar. 2009. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/10/docs/revista_do_mp_n_17.pdf. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

⁵⁰ Ibid., p.7.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara

Nesse contexto, é evidente que a violência intrafamiliar se estabelece em ambientes hostis nos quais os pais não se empenham em garantir o crescimento saudável e natural de seus filhos. A violência intrafamiliar é definida como qualquer forma de abuso perpetrada por membros da família da criança ou do adolescente. Esse tipo de violência é de extrema gravidade, uma vez que mina a confiança que esses indivíduos depositavam em seus pais e outros familiares, os quais, em vez de protegê-los, deixam cicatrizes profundas em seu âmago durante essa fase crucial de desenvolvimento.

Dessa maneira, podemos categorizar a violência intrafamiliar da seguinte forma:

Violência familiar – violência que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa). Violência intrafamiliar / violência doméstica – acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono (BRASIL, s.d.).

Em conclusão, a violência que ocorre no seio da família é definida pela doutrina como a "síndrome do segredo". De acordo com a explicação de Silvana Antunes Vieira Nascimento⁵¹, quando se trata de violência no ambiente familiar, o elemento que se sobressai é o segredo. Em outras palavras, as crianças permanecem em silêncio, não denunciando o abuso devido a ameaças ou até mesmo subornos. Por isso, surge a importância de evidenciar a problemática, que muitas das vezes, também ocorre dentro de casa e é omissa pela sociedade.

Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, v. 11, n. 18, Jul.-Dez./2024

⁵¹ NASCIMENTO, Silvana Antunes Vieira. **Violência intrafamiliar e a síndrome do segredo**. Revista do Ministério Público de Goiás, Procuradoria Geral de Justiça, n. 17, pp. 33–40, mar. 2009. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/10/docs/revista_do_mp_n_17.pdf. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara

5. 2 Jurisprudência

Embora o crime de feminicídio seja lamentavelmente frequente no país e muitas crianças continuem sob a tutela de pais que cometeram esse crime, é surpreendente a escassez de decisões sobre o assunto nos tribunais brasileiros. Não obstante a falta de jurisprudência, vamos analisar minuciosamente como o sistema judiciário brasileiro resolveu as poucas situações que chegaram aos tribunais nacionais.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, CUMULADA COM ALIMENTOS. PREFACIAIS DE IRRETROATIVIDADE DA LEI № 13.715/2018 E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. DESACOLHIMENTO. 1. O DELITO DE FEMINICÍDIO JÁ EXISTIA À ÉPOCA DO FATO CRIMINOSO, TANTO QUE O APELANTE FOI DENUNCIADO, PROCESSADO E CONDENADO POR TAL CRIME. 2. OBSERVÂNCIA, PELO JUÍZO SINGULAR, DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. **PRELIMINAR** CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. 4. ALIMENTOS FIXADOS COMO FORMA DE CONSTITUIÇÃO PATRIMÔNIO DE DE AFETAÇÃO. CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE O MENINO MANTER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. 5. ANÁLISE DO BINÔMIO ALIMENTAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. 6. SITUAÇÃO DE RISCO VERIFICADA. PREVALÊNCIA DO INTERÉSSE DO MENOR. 7. EM COTEJO COM O PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA FAMÍLIA NATURAL, NÃO HÁ OLVIDAR PRINCÍPIO MAIOR QUE NORTEIA O DIREITO POSTO EM LIÇA, QUAL SEJA, O DO BEM-ESTAR DO MENOR. 8. SITUAÇÃO DE FATO EM O GENITOR COMETEU HOMICÍDIO CONTRA **GENITORA** DE SEU FILHO, APRESENTANDO CONDIÇÕES DE EXERCER O PODER FAMILIAR POR VIOLAÇÃO À MORAL E AOS BONS COSTUMES. 9. SENTENÇA CONFIRMADA.PREFACIAIS DESACOLHIDAS E APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - APL: XXXXX20188210043 CERRO LARGO, Relator: Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 31/10/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2022)52

O caso a ser analisado trata-se de uma criança que teve seu lar desestruturado em 29 de janeiro de 2018, devido a ação de crime de homicídio

⁵² RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça. Apelação n. xxxxx-36.2018.8.21.0043 Cerro Largo**. Relatora: Desa. Sandra Brisolara Medeiros Ementa. Porto Alegre, 31 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1681106236/inteiro-teor-1681106238. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara praticado pelo genitor em face da genitora do menor, além do infante ter sofrido reiteradas ameaças por parte do pai, afirmando que também o mataria, no curso da instrução processual.

O genitor foi condenado com sentença procedente ao crime de feminicídio, condenado à pena privativa de liberdade, com 10 (dez) anos de reclusão em regime fechado. Em razão do grave contexto relatado em que se encontrava o menor, foi proposta medida protetiva pelo Ministério Público em favor do infante, em 30 de janeiro de 2018, feito pelo qual foi concedido a guarda do menor a tia materna, assim como determinada a proibição de contato paterno-filial. Ao final disso, foi obtido o julgamento de procedência, com concessão de guarda à tia, tornado definitiva a liminar deferida.

Contudo, em novembro de 2018 foi proposta a ação de destituição do poder familiar que é o objeto desta análise, tendo os pedidos iniciais deferidos pelo magistrado, de forma que o genitor teve o exercício do poder familiar suspenso, bem como a proibição de contato com a criança. Assim, é importante salientar as palavras do Promotor de Justiça que participou do caso:

[...] A destituição do poder familiar é medida imprescindível em casos desta natureza, que deve, aliás, ser mantida, uma vez que a violação do direito à vida praticado por um dos titulares do poder familiar contra o outro configura a impossibilidade absoluta de bem cumprir o papel de responsável pelo desenvolvimento sadio da criança, pois retirou dela, de forma violenta e extremamente traumática, o direito de convivência familiar com sua mãe (Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Apelação n. xxxxx-36.2018.8.21.0043 Cerro Largo. Relatora: Desa. Sandra Brisolara Medeiro Ementa. Porto Alegre, 31 de outubro de 2022).

Assim, fica claro que a hipótese de destituição do poder familiar aplicável ao presente caso, está explicitamente descrita no artigo 1.638, parágrafo único, inciso I, alínea a, do Código Civil, com redação determinada pela Lei nº 13.715/18, conforme já aludido acima, quando relatado as preliminares do caso. Em síntese, os fatos apresentados configuram amplamente a hipótese de destituição do poder familiar em face do genitor, tendo em vista a prática do crime de feminicídio e de crime doloso, envolvendo violência doméstica e

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara familiar contra a mulher e contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, decidiu monocraticamente por negar o recurso de apelação provido pelo réu em face da ação de destituição do poder familiar do filho, tendo em vista a alegação do réu, de que houve ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei nº 13.715/18 ao caso, pois a lei entrou em vigor na data de 24 de setembro de 2018, e o fato ocorreu anterior a isso. Porém, ainda que o fato tenha sido anterior à data da vigência da referida lei, o artigo 23, §2º, da Lei nº 8.069/90 prevê:

"A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente".

Finalmente, conclui-se que, vislumbrando o caso em questão, foram realizados estudos psicossociais, para embasar e tornar concreta a decisão dos magistrados, pois mesmo diante da seriedade das situações de feminicídio envolvendo menores, não se pode basear exclusivamente nesse fator para retirar a guarda da criança ou adolescente do pai.

É fundamental conduzir uma avaliação psicossocial antes de tomar qualquer decisão relativa à custódia, uma vez que somente um profissional especializado está apto a determinar qual membro da família possui as melhores condições para cuidar da criança e promover seu bem-estar. Nesse contexto, o laudo psicossocial desempenha um papel significativo na tomada de decisões em disputas de guarda, pois reconhecemos que o campo jurídico por si só não é suficiente para abordar essas questões de maneira adequada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, foi possível compreender a construção histórica e evolutiva do poder familiar, com a intenção de demonstrar suas origens e traçar sua evolução ao longo dos séculos. Utilizando uma revisão bibliográfica, foi

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara apresentado as principais características desse poder desde os tempos mais remotos até o seu formato contemporâneo. Observamos que o poder paternal persistiu por séculos, sendo somente superado por meio de esforços conjuntos nas esferas social, jurídica e legislativa.

A sociedade brasileira registrou uma notável evolução na busca pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, especialmente no âmbito familiar, onde, outrora, o marido detinha autoridade exclusiva sobre seus filhos e a própria esposa, no contexto do pátrio poder. A promulgação da Constituição de 1988 introduziu o Princípio da Igualdade no ordenamento jurídico, estabelecendo que homens e mulheres compartilham os mesmos direitos e responsabilidades, inclusive no que diz respeito aos filhos.

Esse marco representou um significativo avanço social. Contudo, observa-se que, apesar da igualdade estar assegurada legalmente, sua plena realização na prática ainda é desafiadora, uma vez que a incidência de feminicídio, violência intrafamiliar e violência doméstica, continuam a crescer, sendo que essas agressões refletem a estrutura de uma sociedade permeada pelo machismo, na qual os homens ainda persistem em dominar e exercer o controle de variadas situações.

A despeito da redação da nova lei, que estabelece que as normas de destituição do poder familiar se aplicam a qualquer um dos titulares desse poder, ou seja, tanto à mãe quanto ao pai, é inegável que um dos principais objetivos da lei seja sancionar os agressores em casos de violência sexual, doméstica e intrafamiliar, priorizando o bem-estar dos infantes. De modo que, o projeto que deu origem à Lei 13.715/2018 fundamentou sua criação no aumento preocupante da violência doméstica no país, com o propósito não apenas de proteger as mulheres vítimas, mas também de proteger os filhos que são expostos a um ambiente degradante de violência.

Logo, é um fato incontestável que a família é um direito fundamental intrínseco à condição humana, assegurado pela Constituição Federal,

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara

desempenhando um papel crucial na formação e no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Assim, as disfunções decorrentes das diversas formas de violência, exercem um impacto direto na vida e na saúde dos jovens, que se encontram em pleno processo de desenvolvimento. Dado que a estrutura familiar é essencial, é imperativo que esta seja estável e equilibrada. Pois, diante do cenário de violência constante e elevado, a destituição do poder familiar se justifica.

Por fim, frisa-se que apesar de o trabalho explorar o tópico, percebe-se a necessidade imprescindível e efetiva da abordagem multidisciplinar nas questões que envolvam o direito da criança e do adolescente. A Partir de uma abordagem multidisciplinar, que ofereça a oportunidade de envolver diversas áreas, como a psicologia, pedagogia e serviço social, para auxiliar os profissionais do direito na garantia dos direitos desses indivíduos vulneráveis e singulares.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Maria Silveira. Violação da infância: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam! Porto Alegre, RS: AGE, 2005.

AZAMBUJA. Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Textos & Contextos, Porto Alegre, v.5, n.1, pp. 1-19, nov. de 2006. Disponível em:https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022/802. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Maus tratos na infância, implicações jurídicas do atendimento da vítima**. Revista Jurídica da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 61-74, 1997.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 1935. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, Brasília: Senado, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.

Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

BRASIL. **Decreto n. 1. 313 de 1891.** Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/392104/publicacao/15722580. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

BRASIL. **Decreto n. 17. 943-a de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Presidência da República. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.715, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal) a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13715.htm. Acesso em 19 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949.** Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/I4121.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 238.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** 5.Direito de Família. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ. M. H. **Guarda: novas diretrizes**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 3, Abr – Jun. São Paulo: Ed. RT. 2015.

FARIAS, Cristiano chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FREITAS, Danielli Xavier. **O exercício do poder familiar e o seu conteúdo**. 2014. Disponível em:https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-exercicio-do-poderfamiliar-e-o-seu-conteudo/144158210. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. VI.

LÔBO, P. Direito civil: vol. 5, 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias – 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Poder Familiar**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Logo Andrade (coord.); et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, pp. 171 – 283, 2019.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Direito civil: direito de família**. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

NASCIMENTO, Silvana Antunes Vieira. **Violência intrafamiliar e a síndrome do segredo**. Revista do Ministério Público de Goiás, Procuradoria Geral de Justiça, n. 17, pp. 33–40, mar. 2009. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/10/docs/revista_do_mp_n_17.pdf. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

ONU. Declaração dos direitos da criança, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodtoscrianca.pdf. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

PIMENTA, Mirella Camarota. **Infância perdida**. Revista do Ministério Público de Goiás, Procuradoria Geral de Justiça, n. 17, pp. 7–18, mar. 2009. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/10/docs/revista_do_mp_n_17.pdf. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

RAMOS, Rejane. **Destituição do poder familiar: dever de proteger e direito de ser protegido**. 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/destituicao-do-poder-familiar-dever-de-proteger-e-o-direito-de-ser-protegido/250312785. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça. Apelação n. xxxxx-36.2018.8.21.0043 Cerro Largo**. Relatora: Desa. Sandra Brisolara Medeiros Ementa. Porto Alegre, 31 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1681106236/inteiro-teor-1681106238. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

124

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DA LEI Nº 13.715/18

MARTINS FREITAS, Stefany; BASILIO GARABINI, Vania Mara

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, volume 6: **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRINDADE, Jorge; SILVA, Milena Leite. **Crianças e adolescentes vítimas de violência: envolvimento legal e fatores psicológicos estressores**. In. TRINDADE, Jorge. **Direito da Criança e do Adolescente: uma abordagem multidisciplinar**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, nº 54 – out/2004 a abr/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 243-264.

Submetido em: 04.12.2023

Aceito em: 22.04.2024